



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO S.T.F. RELATOR

Processo: **RE 561.836**
Recorrente: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
Recorrido: **MARIA LUZINETE MARINHO E OUTROS**
Relator: **Min. LUIZ FUX**
Objeto: **Manifestação do “Amicus Curiae”**

SINJUSC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, *amicus curiae* admitido no feito acima identificado, pelo procurador, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o seguinte:

1. O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe **embargos declaratórios**, neles requerendo a atribuição de efeitos infringentes para que, uma vez provido, passe a ser admitida “a compensação de todo e qualquer aumento posterior, exceto os decorrentes da revisão geral e linear prevista no art. 37, X, da CRFB/88”.

2. Muito embora não esteja legitimado a manejar recursos, **nada obsta** que o *amicus curiae* discorra sobre as pretensões recursais das partes, com a finalidade de colaboração com o Juízo, para maior legitimação da decisão genérica a ser proferida e como meio de participação na administração da Justiça, notadamente quando tais pretensões, como no caso, **interfirmam diretamente no mérito** da questão constitucional em desate.

3. Cumpre ressaltar, assim, **preliminarmente**, a impertinência dos embargos declaratórios, uma vez ausentes as hipóteses legais de sua incidência.

O acórdão recorrido não é contraditório, omissivo ou obscuro, sendo descabidos os aclaratórios (CPC, art. 535).



4. Quanto ao **mérito**, não se sustenta a tese do recorrente.

O conteúdo e o sentido da decisão Plenária do STF foi fielmente refletida na Ementa e no *decisum* do acórdão, nos termos em que publicado: com o (pequeno) ajuste efetuado pelo Relator, dando parcial provimento, o Colegiado, de modo unânime, aderiu ao seu voto, proclamando-se o resultado:

“Plenário, 25.09.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

5. Este (pequeno) ajuste efetuado pelo Relator, como se percebe da leitura do acórdão, não alterou a substância do seu voto.

Naquilo que importa, **as hipóteses que admitiriam compensação ou que fariam cessar no tempo as diferenças de URV**, o em. Ministro LUIZ FUX, Relator, insistiu, durante todo o julgamento e em todas as intervenções que realizou, que apenas as efetivas **reestruturações remuneratórias** teriam tal efeito.

A (pequena) alteração feita pelo Relator em seu voto foi apenas quanto **aos efeitos desse entendimento aplicado ao caso concreto, passando a proclamar o resultado como de “parcial provimento”** (por admitir a compensação/limitação com as reestruturações remuneratórias), e não, como propusera inicialmente, de completo improvimento do recurso extraordinário do Estado, ora embargante!

6. **As proposições** sustentadas por alguns dos integrantes do Plenário (Ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki e Gilmar Mendes, notadamente), no sentido de elastecer as hipóteses de compensação/limitação, não foram acolhidas pelo Relator em seu voto.



Apenas a **conclusão** de que, admitindo a compensação/limitação pela reestruturação remuneratória da carreira, o resultado a se proclamar seria o de parcial provimento, e não o de improvimento, é que foi alterada pelo Ministro Relator!

7. Veja-se que, não obstante o longo debate travado, as intervenções finais foram no sentido de (após feita essa flexibilização, proclamando-se o parcial provimento) conformarem-se todos os demais votos ao modelo proposto pelo Relator. Por todos, leia-se a última manifestação do Ministro MARCO AURÉLIO:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que o Tribunal de Justiça não esclareceu o que afastado em termos de compensação. Tem-se recurso a alcançar não só o resultante da reestruturação, ou seja, a nova realidade remuneratória, como também os reajustes.

O relator, então, concordou em prover, para não se dar a compensação, mas se houver surgido novo padrão de vencimentos decorrente de reestruturação da carreira, evidentemente, não se continuará com a diferença que seria fruto da conversão errônea do cruzeiro real em URV.

Ou, ainda, a última manifestação feita pelo Ministro LUIZ FUX, Relator, *circa meritis*:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não, não. Aí coloco aqui, Ministro Barroso: o término da incorporação na remuneração deve ocorrer **no momento em que a carreira do servidor passar por uma reestruturação remuneratória**, porquanto não há direito à percepção, ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

8. Assim, evidencia-se da leitura do acórdão embargado, que:

a) o Ministro Relator, desde o início e até o final do julgamento, sustentou que apenas a “reestruturação remuneratória” da carreira do servidor implicar o término da incorporação das diferenças decorrentes da errônea conversão do cruzeiro real em URV, e

b) diversos Ministros manifestaram-se pela ampliação das hipóteses de cessação das diferenças, tendo porém, ao fim e ao cabo, todos aderido à proposta de voto do Relator;

c) o único ajuste efetuado pelo Relator em seu voto não modificou-lhe o conteúdo (hipótese de término da incorporação da URV), mas apenas



a conclusão (para o efeito prover parcialmente o recurso, autorizando a compensação/limitação por força de reestruturação remuneratória).

9. A pretensão do embargante, portanto, não encontra amparo na realidade do julgamento realizado.

10. **EM FACE DO EXPOSTO, *requer*** sejam consideradas as presentes razões quando do julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado do Rio Grande Norte, para que reste o mesmo, ao final, improvido.

JUSTIÇA!

De Florianópolis-SC para
Brasília-DF, em 02 de junho de 2014.

P.p.

PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
OAB/SC nº 12.391-A

C:\Users\Pedro Mauricio\Documents\SINJUSC\URV\REG 561836\SINJUSC - URV REG 561836 - A.CURIAE - CRED - mai.2014.doc